MENSAGEM DE VETO Nº 07 /2024.

À Sua Excelência, o Senhor,
ALEX GARCIA CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Alex

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1°, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto parcial ao Projeto de Lei nº 095/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2023 que determina que ***"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTE APRENDIZ EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PARINTINS"***, pelos motivos que irei abaixo expor.

Trata-se de projeto formulado pelo Poder Legislativo, que cria o programa municipal de contratação de adolescente aprendiz em situação de vulnerabilidade ou risco social no âmbito do Município de Parintins.

Em suma, além de especificar as diretrizes de execução e concretização do programa, o projeto impõe determinadas ações que devem ser promovidas pelos órgãos responsáveis, além de efetuar restrições acerca de contratações de empresas pela Administração Pública.

Acerca desta parte final, entendemos não ser cabível a aplicação de tal dispositivo, uma vez que restringe de forma expressa a contratação de pessoas jurídicas não adeptas ou que não comprovem o atendimento da presente normativa, fato que vai de encontro com as demais legislações acerca da matéria.

Nesse sentido, o presente projeto infringe parcialmente os termos do Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca do princípio da separação dos poderes, transcreve-se os termos do art. 61, §1° da CF,

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> §1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria** tributária **e orçamentária**, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Restringir a contratação de empresas pelo Poder Executivo prejudica a harmonia dos Poderes constituídos, ao passo que não alcança competência formal tal medida, ora requerida na forma deste projeto de Lei. Nesses termos, importa a apresentação de veto parcial ao art. 8°, §§1° ao 3°, na forma da fundamentação.

Em vista do exposto, **veto parcialmente o Projeto de Lei n° 095/2023-CMP**, especialmente o art. 8°, §§1° ao 3°, com espeque no §1°, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Nardinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto n° 063/2021 - PGMP